



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.663-A, DE 2004

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Concede incentivo fiscal às empresas que contratarem profissionais recém-formados no ensino superior ou médio-profissionalizante; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ANN PONTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido a totalidade das despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de profissionais recém-formados no ensino superior ou médio-profissionalizante.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se recém-formados, no ensino superior ou médio-profissionalizante, os profissionais cuja data de diplomação não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 2º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro a 10% (dez por cento) da folha de pagamento, a 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento).

§ 3º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação correspondente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de estimular as empresas a contratarem profissionais recém-formados, no ensino superior ou médio-

profissionalizante, por meio da concessão de incentivo fiscal. A medida proposta representa importante iniciativa, ao fomentar o ingresso desses recém-formados no mercado de trabalho, progressivamente mais restrito e exigente.

Assim como a educação, o trabalho é um direito social. Dada a notória dificuldade de os recém-formados conseguirem emprego, pela pouca experiência, o Estado deve criar meios para esses profissionais se integrarem à população economicamente ativa. Dessa forma, gerariam riquezas e contribuiriam para o desenvolvimento do nosso país.

A proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outros benefícios fiscais. Ressalte-se que esse percentual máximo cumulativo de dedução é igual ou inferior ao já existente: é inferior quando se consideram o PAT e o PDTI aprovado até 03/06/1993 (8%), e é igual para o PAT e o PDTI aprovado após 03/06/1993 (4%). Desse modo, o limite global de dedução não traria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento. O percentual máximo de dedução passaria a englobar não apenas o PAT e o PDTI, como ocorre atualmente, mas também envolveria o novo benefício fiscal, o que implicaria apenas uma redistribuição dos incentivos sem extrapolar os limites globais de dedução já existentes.

Pelo amplo alcance social da medida, permite-se a compensação, nos dois exercícios financeiros subseqüentes, do excesso de despesas.

Além disso, a cláusula de vigência da proposição foi definida com vistas a propiciar o seu amplo conhecimento pelas empresas, viabilizando, conseqüentemente, um melhor planejamento.

Pelo exposto, nobres pares, espero contar com apoio para aprovar este projeto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição possibilita que a pessoa jurídica contribuinte de imposto de renda deduza do imposto devido as despesas com salários e encargos trabalhistas decorrentes da contratação de trabalhadores recém formados em curso superior ou curso médio-profissionalizante.

São definidos os recém-formados como os profissionais que tenham menos de doze meses de diplomação.

A dedução está limitada em até 10% (dez por cento) da folha de pagamento, a 2% (dois por cento) do imposto devido pela empresa e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento).

Caso as despesas não sejam deduzidas durante o exercício financeiro em que ocorreram, podem ser deduzidas nos dois exercícios subseqüente.

A não observância dos estritos termos legais sujeita a empresa ao pagamento do valor atualizado do imposto, além das penalidades e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É evidente a preocupação do autor do projeto com a contratação de recém-formados. No entanto a alternativa proposta pode não ser a mais adequada para alcançar o objetivo pretendido.

Em primeiro lugar, verifica-se a renúncia fiscal que deve ser utilizada com extrema cautela e sempre dentro de parâmetros legais, o que será devidamente apreciado pela comissão competente. Deve ser lembrado que a renúncia pode significar menos investimento em áreas sociais.

Além disso, depreende-se do projeto que o custo da contratação do profissional recém-formado é zero, uma vez que são abatidos salários e encargos sociais do imposto de renda devido pela empresa.

Essa contratação torna-se atrativa, tanto que pode significar a rotatividade intensa da mão-de-obra. Explica-se: toda vez que o profissional estiver próximo de completar doze meses da sua diplomação, será substituído por outro com menos tempo de formado a fim de que a empresa continue a receber o incentivo fiscal.

Pior do que essa hipótese, é a de efetiva substituição da mão-de-obra já contratada pela empresa. Assim, são substituídos os empregados com mais tempo de serviço e mais tempo de formado por empregados que preenchem as condições para a concessão do incentivo fiscal.

O fato de ser formado há menos de um ano, por outro lado, não significa que o empregado não tenha experiência. Pode ter sido o segundo curso superior, por exemplo.

Assim, embora o escopo do projeto seja louvável, a sua sistemática pode causar desvios de aplicação e interpretação da norma perniciosos às relações de trabalho.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL n.º 3.663, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.663/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O projeto nº 3.663, de 2004, de autoria do Deputado Luiz Carlos Santos, prevê que a pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido a totalidade das despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de profissionais recém-formados no ensino superior ou médio-profissionalizante.

A dedução não poderá exceder em cada exercício financeiro a 10% (dez por cento) da folha de pagamento, a 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de alimentação do

Trabalhador (PAT) e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento). As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Justifica o autor que o projeto de lei tem o objetivo de estimular as empresas a contratarem profissionais recém-formados, no ensino superior ou médio-profissionalizante, por meio da concessão de incentivo fiscal. A medida proposta representa importante iniciativa, ao fomentar o ingresso desses recém-formados no mercado de trabalho, progressivamente mais restrito e exigente.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD. Na CTASP o projeto foi rejeitado devido à possibilidade de causar desvios de aplicação e interpretação da norma perniciosos às relações de trabalho.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 3.663, de 2004, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto gera renúncia de receita, ao permitir a dedução, do Imposto de Renda devido, da totalidade das despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de profissionais recém-formados no ensino superior ou médio-profissionalizante.

Na justificativa apresentada, o autor afirma que a proposição busca atender às disposições da lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que estabelece um percentual máximo de dedução, de forma que o total das deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial-PDTI, e do incentivo fiscal previsto no projeto de lei não poderiam ultrapassar 4%. Assim sendo ocorreria apenas uma redistribuição dos incentivos, sem extrapolar os limites globais de dedução já existentes.

O tratamento tributário aplicável ao PAT e ao PDTI, em relação ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, encontra-se atualmente disciplinado na

Instrução Normativa-IN nº 267, de 2002, da Secretaria da Receita Federal. De acordo com a citada IN, na hipótese de utilização conjunta dos incentivos, a pessoa jurídica deverá observar, em cada período de apuração, os limites globais de dedução do imposto devido, no limite de 4% para os PDTI, PDTA aprovados após 3 de junho de 1993 e PAT; e de 8% para os PDTI, aprovados até 3 de junho de 1993 e PAT.

De acordo com o autor, o percentual máximo cumulativo de dedução previsto no projeto (4%) é igual ou inferior ao já existente: *é inferior quando se consideram o PAT e o PDTI aprovado até 03/06/1993 (8%), e é igual para o PAT e o PDTI aprovado após 03/06/1993 (4%). Desse modo, o limite global de dedução não traria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento*

Então vejamos. Tanto o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, quanto o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, instituído pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, têm caráter facultativo. De acordo com avaliação¹ do PAT, realizada em 2004 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, um dos pontos fracos do programa está relacionado ao baixo percentual na adesão por parte das micro e pequenas empresas e à dificuldade de adesão pelos empregadores rurais.

Pelo projeto tem-se que as empresas não optantes pelo PAT e pelo PDTI, mas optantes pelo incentivo fiscal teriam o direito descontar integralmente, do Imposto de Renda, as despesas com salários e encargos sociais, até o percentual de 4%, hipótese em que a compensação idealizada pelo autor do projeto não ocorreria.

Como bem argumentado pela Deputada Ann Pontes, relatora do projeto no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a contratação torna-se atrativa, tendo em vista que *o custo da contratação do profissional recém-formado é zero, uma vez que são abatidos salário e encargos sociais do imposto de renda devido pela empresa*. Dada a atratividade, a renúncia de receita pode ser significativa, de modo a prejudicar a execução de outros programas previstos no orçamento da União.

Sobre o assunto o artigo 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), condiciona a aprovação de lei que gere renúncia de receita ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

¹ Portaria nº 101, de 12 de novembro de 2004 (Publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2004), que divulga o Relatório de Avaliação do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT.

*Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

Nesse sentido, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Apesar de gerar renúncia de receita, o projeto não apresenta a estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfaz aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que possa ser analisada a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do referido projeto de lei, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível, sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pel
o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA
INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE
LEI Nº 3.663, DE 2004.**

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.663-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
